

L E I Nº 91
07/04/1970

Altera a lei nº 82/70 de 30 de janeiro de 1970, que dispõe sobre o Zoneamento de Marmeiro, dá as diretrizes e outras providências.

A Câmara Municipal de Marmeiro, Estado do Paraná decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Zoneamento para fins desta lei, consiste na repartição do solo urbano do município em zonas, ou áreas delimitadas, de usos predominantes, objetivando o uso da terra, as densidades da população a localização, a dimensão, o volume dos edifícios e seus usos específicos, a fim de se conseguir o desenvolvimento adequado da comunidade e o bem-estar social de seus habitantes.

Art. 2º - A área urbana da cidade de Marmeiro, para os efeitos desta lei, é dividida em zonas de uso predominantemente:

- I – Residencial A = ZRA.
- II – Residencial B = ZRB.
- III – Mista (Comercial e residencial) = ZM.
- IV – Industrial = ZI.
- V – Paisagístico – recreativo = ZP.

Parágrafo único – Os limites das zonas são os indicados na planta de zoneamento que acompanha a presente lei, a saber:

a) – Residencial A (**ZRA**): abrange as quadras, 21, 23, 25, 27, 29, mais os lotes nºs 8, 9, 10, 11, 12 da quadra nº 1, lotes nºs. 1, 8, 9, 10, 11, 12, 6 da quadra nº 5; lotes nºs. 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, da quadra nº 7; lotes nºs. 6 a 12 da quadra nº 9; lotes nºs. 6 a 12 da quadra nº 11; lotes nºs 15 e 16 da quadra nº 13; lotes nºs. 1 a 5 da quadra nº 45; lotes nºs. 1 a 5 da quadra nº 43; lotes nºs 1 a 5 da quadra nº 41; lotes nºs 1 a 5 da quadra nº 37; lotes nºs 8, 9, 10 da quadra nº 35; lotes seis a doze da quadra nº 19, desta cidade de Marmeiro.

b) – Residencial B (**ZRB**): abrangendo as quadras 22, 24, 26, 28, 30, 32, 40, 42, 44, 46, 48, 50, mais os lotes nºs 6 a 12 da quadra nº 38; lotes nºs 1 a 5 da quadra nº 54; lotes nº 1 a 5 da quadra nº 56; lotes nºs 1 a 7 da quadra nº 58; lotes nºs 1, 15, 16 da quadra nº 37; lotes 15 e 16 da quadra nº 16; lotes nºs 8 a 16 da quadra 14; lotes nºs 6 a 12 da quadra nº 12; lotes nºs 6 a 12 da quadra nº 10; lotes nºs 6 a 12 da quadra nº 8; lotes nºs 6 a 12 da quadra nº 6; lotes nºs 6 a 12 da quadra nº 4; lotes 8 a 12 da quadra nº 2; lotes 6 a 12 da quadra nº 20; lotes nºs 11 a 16 da quadra nº 35; lotes 6 a 16 da quadra nº

37; lotes nºs 6 a 16 da quadra 39; lotes nºs 6 a 16 da quadra nº 41; lotes nºs 6 a 16 da quadra nº 43; lotes nºs 9, 10 e 11 da quadra nº 45; lotes nºs 1, 2 e 3 da quadra 5; lotes nºs 1 a 5 da quadra nº 53; lotes nºs 1 a 5 da quadra nº 51; lotes nº 1 a 5 da quadra nº 49; lotes nºs 7, 8 e 9 da quadra nº 47 desta cidade de Marmeiro.

c) – Mista (**ZM**): abrangendo os lotes nºs 1 a 5 da quadra 38; lotes nºs 1 a 5 da quadra nº 20; lotes nºs 1 a 7 da quadra nº 2; lotes nºs 1 a 5 da quadra nº 4; lotes nºs 1 a 5 da quadra nº 6; lotes nºs 1 a 5 da quadra nº 8; lotes nºs 1 a 5 da quadra nº 10; lotes nºs 1 a 5 da quadra nº 12; lotes nºs 1 a 7 da quadra nº 14; lotes nº 1 da quadra nº 16; lote nº 1 da quadra nº 35; lotes nºs 1 a 7 da quadra nº 13; lotes nºs 1 a 5 da quadra nº 11; lotes nºs 1 a 5 a quadra nº 9; lotes nºs 1 a 5 da quadra nº 7; lotes nºs 1 a 5 da quadra nº 5; lotes nºs 1 a 7 da quadra nº 1; lotes nºs 1 a 5 da quadra nº 19; lotes nºs 1 a 7 da quadra nº 35; lote nº 6 da quadra nº 47; lote nº 6 da quadra nº 7-A; lotes 1 a 7 da quadra nº 5-A; lotes nºs 1 a 5 da quadra nº 3-A; lotes nºs 1 a 5 da quadra nº 1-A; lotes nºs 1 a 5 da quadra nº 2-A; lotes nº 1 a 5 da quadra nº 4-A; lotes nºs 1 a 5 da quadra nº 5-A.

d) – Industrial (**ZI**): abrangendo as quadras 36, 18, 17, 33 e lotes nºs 6 a 12 da quadra 54; lotes nºs 6 a 12 da quadra nº 56; lotes nºs 8 a 16 da quadra nº 58; lotes nºs 2 a 14 da quadra nº 34; lotes nºs 2 a 14 da quadra 16; lotes nºs 2 a 16 da quadra nº 15; lotes nºs 8 a 14 da quadra nº 13; lotes nºs 2 a 14 da quadra 31; lotes nºs 6 a 11 da quadra nº 53; lotes nºs 6 a 16 da quadra nº 51; lotes nºs 6 a 16 da quadra nº 49; lotes nºs 1 a 5 e 10 a 15 da quadra nº 47; e todos os lotes da quadra nº 7-A, exceto o lote nº 9, desta quadra.

e) – Paisagística e recreativa (**ZP**): compreende a área existente dentro destes limites: inicia na Avenida Dambros e Piva, lado ímpar, no ponto de encontro com a rua Um, segue em reta até o rio Marmeiro; por este até alcançar o prolongamento da rua Oito; por esta até alcançar a rua Um e por esta até o ponto de partida.

Art. 3º - São fixados, também, conforme consta dos mapas anexos, as zonas de expansão urbanas (**zeu**):

I) – Parte da extremidade sul do lote nove (9) da quadra trinta e seis (36) em linha reta até alcançar o rio Marmeiro; por este até alcançar a zona de paisagismo, acompanha esta pelo prolongamento da rua Oito até alcançar a quadra cinqüenta e quatro (54); segue em reta direção sudoeste até alcançar a quadra

cinquenta e oito (58); continua pela rua Quatorze até a rua Três e por esta até o ponto de partida.

2) – Começa no lote sete (7) da quadra dezessete (17) em linha reta direção noroeste até alcançar o prolongamento da rua Treze; por este até alcançar a rua Dez; por esta até a Onze; por esta até a rua Doze; daqui pela rua Doze até alcançar a rua Nove; por esta até a rua Estreita; por esta até o ponto de partida.

3) – A área compreendida por uma faixa de sessenta (60) metros de largura que, partindo da rua Três, nos fundos do lote um (1) da quadra seis -A (6^A) alcança o rio Marmeiro.

4) – a compreendida por uma faixa de duzentos (200) metros de largura a partir da margem esquerda da rua Principal que demanda a Renascença, iniciando na margem do rio Marmeiro, numa distância de seiscentos e cinqüenta metros (650 m).

5) – Parte da margem do rio Marmeiro, segue a rua principal para Renascença numa distância de seiscentos e cinqüenta (650), metros, de onde quebra em linha formando ângulo reto até alcançar o rio Negreiro.

6) – A área compreendida entre o rio Marmeiro e o rio negreiro, limitada por uma linha reta sentido sudoeste-nordeste, distante seiscentos (600) metros mais ou menos, medida da margem direita do rio Marmeiro, em frente à foz da sanga do Matadouro.

7) – Zona de expansão mista (**zem**): compreende a abrangida por uma faixa de sessenta (60) metros de largura que partindo da rua Três, nos fundos do lote cinco (5) da quadra quatro - A (4^A), alcança a rua Onze.

Parágrafo único – As zonas enumeradas no artigo terão regulamento especial a ser baixado por decreto do Prefeito, ouvido o Conselho de Desenvolvimento d Marmeiro.

1 – Zona Residencial A (ZRA).

Art. 4º - Na zona residencial A (**ZRA**) serão permitidos os seguintes usos:

- I) – Habitação (isolada, coletiva, geminada ou superposta).
- II) – Escritórios profissionais quando instalados na residência do profissional.
- III) - Comércio varejista de bens perecíveis ou de consumo diário, como armazém, supermercado, açougue, padaria, leiteria, botequim, bar, comércio de frutas e verduras.
- IV - Comércio varejista de emergência, que não ocupa áreas superiores a cem (100) metros quadrados, como farmácia, drogaria, bazar, armário, sapateiro e semelhantes.
- V – Templos Religiosos.

- VII – Hospitais, ambulatórios e clinicas.
- VII – Instituições culturais.
- VIII – Estabelecimentos de ensino.
- IX – Associações.
- X – Consultórios.
- XI – Edifícios públicos.

§ 1º - Fica proibido nesta zona todo uso prejudicial à vizinhança em consequência de odores, vapores, jogo, vibrações, ruídos que ofereçam perigo à integridade dos edifícios ou de seus habitantes.

§ 2º - São proibidas, também, edificações de madeira bruta. Igualmente é vedado o uso de paredes simples.

Art. 5º - Na zona residencial A (**ZRA**), os usos relacionados, execução do I) deverão preferencialmente se localizar ao longo das vias Estrutural e Transversais.

2 – Zona Residencial B (ZRB).

Art. 6º - Na zona residencial B (**ZRB**) serão permitidos os seguintes usos:

- I – Habitação (isolada, coletiva, geminada ou superposta).
- II – Escritórios profissionais quando instalados na residência do profissional.
- III – Comércio varejista de bens perecíveis ou de consumo diário, como armazém, supermercado, açougue, padaria, leiteria botequim, bar, comércio de frutas e verduras.
- IV – Comércio varejista de emergência, que não ocupa área superior a cem (100) metros quadrados, como farmácia, drogaria, bazar, armário, sapateiro e semelhantes.
- V – Templos religiosos.
- VI – Hospitais, ambulatórios e clinicas.
- VII – Instituições culturais.
- VIII – Estabelecimentos de ensino.
- IX – Associações.
- X – Consultórios.
- XI – Casas populares.

Parágrafo único – Fica proibido, nesta zona (**ZRB**) todo prejudicial à vizinhança em consequência de odores, vapores, jogo, vibrações, ruídos que ofereçam perigo à integridade dos edifícios ou de seus habitantes.

Art. 7º - Na zona residencial B (**ZRB**) os usos relacionados, exceto o I), deverão preferencialmente se localizar ao longo das vias Transversais.

3 – Zona Mista (comercial e residencial (ZM)

Art. 8º - Na zona mista serão permitidos os seguintes usos:

- I) – Comércio varejista em geral.
- II) – Serviços de hospedagem (hotéis e pensões).
- III) - serviços bancários.
- IV – Serviços de manutenção (postos de serviço, barbearias e outros).
- V – Serviço de repares (oficinas mecânicas, selarias, sapatarias, lavanderias e outros).
- VI – Pequenas indústrias não incomodas ou perigosas.
- VII – Serviço de diversão pública (cinemas, teatros, etc.)
- VIII – Prédios públicos.
- IX – Centros esportivos.
- X – Templos religiosos.

§ 1º - São permitidas, ainda, na (**ZM**) as atividades constantes do artigo 4º exceto os números V), VI), e VIII).

§ 2º - São proibidas nesta zona (**ZM**) as edificações de madeira bruta, bem como a utilização de paredes simples.

Art. 9º - Os centros esportivos não estarão sujeitos às exigências para esta ZM e terão determinações espaciais da autoridade Municipal em cada caso.

4 – Zona Industrial (ZI)

Art. 10 – Na zona industrial (ZI) serão permitidas instalações e construções tais como:

- I) – Indústria existente.
- II) – Serviço de armazenamento.
- III) – oficinas mecânicas.
- IV) – Garagens.
- IV) – Comércio atacadista em geral.

Parágrafo único – Serão permitidas ainda nesta zona as atividades constantes nos artigos 4º exceto o inciso VI), e 8º.

5 – Zona Paisagístico-Recreativa (ZP)

Art. 12 – A zona paisagístico-recreativo se constitui somente em zona especial de reserva florestal.

Art. 13 – O Órgão Executivo Municipal, ouvido o CODEMAR, poderá propor as normas de usos nesta zona, que serão exclusivamente de caráter recreativo e de servidão pública.

Art. 14 – esta lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeiro, aos sete dias do mês de abril de mil novecentos e setenta “07/04/1970”.

Rigoletto Andreoli
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Gontram Maciel
Secretário